



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000470/99-51
Recurso nº. : 135.019 (ex officio)
Matéria: : PIS Repique – ano-calendário: 1996
Recorrente : 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ
Interessada : EMBRATEL- Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.587

JUROS DE MORA- Deve ser retificado o cálculo dos juros de mora apurados a maior pela autoridade lançadora, em razão de inobservância da legislação que determina o momento em que os rendimentos auferidos no exterior devem ser computados na determinação do lucro real.

PIS REPIQUE – A partir de 01/03/96, as empresas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços passam a contribuir para o PIS sob a modalidade “Repique”, com base no faturamento. Para os meses de janeiro e fevereiro daquele ano, correta a exigência sob a modalidade “Repique”, conforme LC 07/70, ainda não derogada. Se os rendimentos auferidos no exterior não afetaram o IRPJ de janeiro e de fevereiro de 1996, inexigível o PIS relativo àqueles meses, calculados sob a modalidade “Repique”.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located at the end of the text block.

Recurso nº. : 135.019 (ex officio)
Recorrente : 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

RELATÓRIO

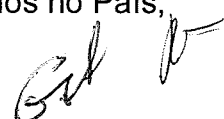
Contra EMBRATEL- Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. foram lavrados, em 30/03/1999, autos de infração para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) dos anos-calendário de 1996 e 1997, compreendendo, além dos tributos, juros de mora e multa de 75%.

A irregularidade apontada foi a exclusão indevida do lucro líquidos, para a apuração do lucro real dos anos-calendário de 1996 e 1997, das receitas auferidas no exterior relativas ao "tráfego entrante internacional do serviço de telefonia".

O enquadramento legal apontado para as infrações foi nos artigos 193, 196, inciso I e 197, parágrafo único, do RIR/94, para o IRPJ, e no artigo 3º, §2º da Lei Complementar nº 7/1970 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/1982, para o PIS.

A empresa impugnou tempestivamente as exigências, alegando, em síntese, que :

- até dezembro de 1995, os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas brasileiras, provenientes de fontes situadas no exterior, não estavam sujeitos à tributação pelo IRPJ, em vista do princípio da territorialidade da tributação;
- a partir de 1996, tais rendimentos, como regra geral, passaram a estar sujeitos à tributação, nos termos do disposto no art. 25 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995. No entanto, ele continuou a não tributar os rendimentos provenientes do exterior, relativos aos serviços de telecomunicação internacional (tráfego entrante);
- tal procedimento se baseou no entendimento que, a par das disposições introduzidas pela Lei nº 9249/95, continua vigente e eficaz o art. 63 , § 1º, alínea " a", da Lei nº 4.506, de 30.11.1964, o qual prescreve que somente integrarão o lucro operacional das pessoas jurídicas os resultados decorrentes de meios de comunicações que forem produzidos no País;



- em 03.02.1999 , protocolou consulta perante à Coordenação do Sistema Tributação - COSIT da Secretaria da Receita Federal no sentido de ter a confirmação de seu entendimento por parte da administração tributária. Surpreendentemente, o referido órgão, por meio do Parecer COSIT nº 5, manifestou - se de forma contrária ao seu entendimento;
- no tocante à tributação dos rendimentos auferidos no exterior por prestação de serviços de telecomunicações a residentes no exterior, existe uma lei específica regulando a matéria desde 1964 (Lei nº 4.506/64, art. 63 , § 1º, alínea "a");
- o caráter de especialidade do art. 63 , da Lei nº 4.506/64 fica cabalmente demonstrado quando se analisa a primeira tentativa do legislador de introduzir o sistema de universalidade, para efeitos da tributação da renda auferida pelas pessoas jurídicas brasileiras, ocorrida em 1987;
- à época, por intermédio do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21.11.87, ficou estabelecido que seriam computados no lucro real das pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no país os resultados obtidos no exterior, diretamente ou através de filiais, sucursais, agências ou representações. Tal dispositivo foi em pouco tempo alterado pelo art. 8º, do Decreto-lei nº 2.412, de 10.02.1988;
- dois meses após a entrada em vigor do art. 8º do Decreto-lei nº 2.413/88, o art. 11 do Decreto-lei nº 2.429/88 veio revogá-lo, ficando afastada a tributação do IRPJ em bases universais;
- o legislador tributário deixou claro que a alteração não atingia os resultados auferidos pelas pessoas jurídicas brasileiras nas atividades de meios de comunicação com países estrangeiros;
- tanto o art. 8º do Decreto-lei nº 2.413/88, quanto o art. 11 do Decreto-lei nº 2.429/88, são normas interpretativas, com os quais se ratificou o entendimento no sentido de que comando inserto no art. 63 , da Lei nº 4.506/64 era dispositivo especial que não podia sofrer alteração por comando normativo de caráter geral. A Lei de Introdução ao Código Civil é expressa nesse sentido ao determinar em seu art. 2º , § 2º que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior";

VF

GA

- o próprio Governo Federal admitia, tanto na época em que ele era uma empresa sob o controle estatal, quanto na época do processo de privatização, que não estava sujeito ao IRPJ sobre suas receitas de tráfego entrante;
- ainda que o mérito fosse totalmente desconsiderado, o cálculo do imposto e dos juros elaborado pela fiscalização não foi efetuado de maneira adequada;
- no ano-calendário de 1996, o procedimento adotado pela a fiscalização para se chegar no valor do imposto supostamente devido foi de recalcular o lucro real mês a mês, considerando o início do cálculo dos juros o mês em que a receita foi registrada contabilmente;
- no ano-calendário de 1997, a fiscalização entendeu erroneamente que ele teria optado pelo regime de apuração do imposto em bases trimestrais, o que não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que optou pelo regime de apuração anual, levantando mensalmente balancetes de suspensão ou redução do imposto; para se chegar no valor do imposto supostamente devido, a fiscalização recalculou o lucro real trimestralmente, considerando o início do cálculo dos juros o trimestre em que a receita foi registrada contabilmente;
- o adicional do imposto supostamente devido nos 2º e 3º trimestres de 1997 foi calculado de maneira errônea, tendo em vista que não foram excluídos da base de cálculo (lucro real trimestral) o valor de R\$ 60.000,00 permitido pela legislação tributária;
- o procedimento adotado pela fiscalização no cálculo do imposto e dos juros supostamente devidos não se coaduna com o que a legislação tributária dispõe e também com o próprio entendimento manifestado pela SRF através das suas Instruções Normativas;
- nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249/1995, os contribuintes somente deverão incluir os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, para fins de determinação do lucro real, no resultado do balanço referente a 31 de dezembro de cada ano-calendário, independentemente do regime de apuração do imposto de renda escolhido pela contribuinte, não havendo por parte da lei restrição ou impedimento nesse sentido;
- de qualquer forma, caso a descabida pretensão fiscal pudesse prevalecer, ainda assim o imposto e os juros do auto de infração deveriam ser

Gal *P*

drasticamente reduzidos, passando de R\$ 287.239.119,13 para R\$ 249.617.336,11 , conforme planilhas de cálculo às fls. 497 e 498.

Com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, o julgamento foi convertido em diligência, às fls. 502/503, para que: a) fosse esclarecida a razão pela qual na apuração do crédito tributário não foi observada a legislação tributária, no que tange à data em que os rendimentos auferidos no exterior deveriam ser computados na determinação do lucro real; b) se fosse o caso, se procedesse à correção dos demonstrativos de cálculo e apuração do IRPJ e PIS Repique; c) se verificasse a procedência do pleito do interessado em compensar o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 23.425.047,14, do IRPJ apurado como devido no ano-calendário de 1997, conforme planilha de fls.498.

Às fls. 506/507, a interessada informa que, por um lapso, foi considerado, na planilha de fls. 498, o montante de R\$ 23.425.047,14 referente ao IRRF a compensar existente em 31.12.1997, conquanto o montante já havia sido compensado com o IRPJ apurado no decorrer do período-base de 1998. Assim, requer que aquela planilha seja substituída pela de fls. 508, onde tal montante não foi considerado.

Em resposta à diligência, os autuantes informaram, às fls. 538/542, que : a) por erro, as receitas provenientes do exterior não foram consideradas no mês de dezembro; b) estava sendo providenciado auto de infração complementar, para acerto do IRPJ cobrado a menor, e juros de mora a maior; c) o próprio interessado já reconheceu que o IRRF no valor de R\$ 23.425.047,00 havia sido compensado no ano-calendário de 1998, o que torna sem efeito a compensação demonstrada às fls. 498.

Às fls. 547/551, foi juntado o auto de infração complementar, lavrado em 27/10/1999, por intermédio do qual está sendo exigido imposto no valor de R\$ 11.850.177,75, acrescido de multa de 75% e encargos moratórios.

Em 24/11/1999, o interessado apresentou nova impugnação, extraída do processo nº 15374.001679/00-66 e juntada ao presente às 584/601, bem como os documentos de fls. 602/620, reproduzindo as mesmas alegações já expendidas em sua defesa ao auto de infração de fls.211/233.



A Turma Julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM BASE UNIVERSAL. SERVIÇO DE TELEFONIA- TRÁFEGO ENTRANTE - O princípio da universalidade da tributação para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica foi adotado a partir do ano de 1996, abrangendo a partir de então os rendimentos provenientes de fontes externas em pagamento de serviço de telecomunicações por utilização da rede doméstica brasileira.

RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR- INCLUSÃO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL – Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (art. 25 da Lei nº 9.249/1995).

JUROS MORATÓRIOS – INÍCIO DE INCIDÊNCIA

Os juros de mora incidem sobre a obrigação tributária apurada em procedimento de ofício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento, retificado de ofício.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996

Ementa: PIS REPIQUE – DECORRÊNCIA – A partir de 01/03/1996 as empresas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços passam a contribuir para o PIS com base no faturamento.

Lançamento Procedente em Parte

Foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Na fase de preparo do julgamento, o julgador anotou que na apuração do crédito tributário não foi observado o disposto no art. 25 da Lei nº 9.249/1995 e art. 3º da Instrução Normativa nº 38, de 27/06/1996, ou seja, que os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior deveriam ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. Convertido o julgamento em diligência, os autuantes, às fls. 538, reconhecem o erro cometido e esclarecem que, ao adicionarem as receitas provenientes do exterior nos lucros reais mensais (ano-calendário de 1996) e lucros reais trimestrais (ano-calendário de 1997), compensaram prejuízo fiscal a maior do que se tivessem seguido a legislação em regência, o que resultou na apuração de IRPJ a menor . Por outro lado, o mesmo erro, ocasionou apuração de juros de mora a maior.

No julgamento de primeira instância o relator, no voto condutor do acórdão, acolhido pela Turma, assim se manifestou:

I- Quanto ao IRPJ:

a-procedência do IRPJ exigido no auto de infração de fls. 211/233, no valor de R\$ 126.840.810,90 e no de fls. 547/551, no valor de R\$ 11.850.177,75, ambos acrescidos de multa de ofício de 75%;

b- retificação das compensações dos prejuízos fiscais discriminados no auto de infração às fls. 211/226, para R\$ 111.948.027,62 , em 31/12/1996, e R\$ 125.852.524,31, em 31/12/1997, devendo ser preenchido o FAPLI para acerto do sistema que no âmbito interno da SRF controla a compensação dos prejuízos (SAPLI);

c- retificação das datas de ocorrência dos fatos geradores constantes no auto de infração de fls. 211/233 para 31/12/1996 (



receitas auferidas no exterior no ano-calendário de 1996) e 31/12/1997 (receitas auferidas no exterior no ano-calendário de 1997), conforme art. 25 da Lei nº 9.249/1995;

d- incidência de juros de mora calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo da obrigação, no caso 31/01/1997 (ac 1996) e 01/02/1998 (ac. 1997) até a data do efetivo pagamento.

II- Quanto ao PIS-Repique

“ Conforme auto de infração de fls. 234/237, está sendo exigido o PIS-REPIQUE para os fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1996, com base no imposto apurado no auto de infração do IRPJ. Entretanto, ao apreciar aquele lançamento, conclui que somente em 31/12/1996 ocorreu o fato gerador do imposto exigido em decorrência da falta de inclusão da receitas auferidas no exterior na apuração do lucro real, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 9.249/1995.

Isto posto e considerando que, nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995 e reedições posteriores, a partir de 01/03/1996 inclusive as empresas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, que é o caso do interessado, passaram a contribuir para o PIS com base no faturamento, é improcedente a exigência do PIS na modalidade REPIQUE.

No que se refere aos juros de mora, nenhum reparo a fazer à decisão de primeira instância, eis que os autuantes, na apuração do crédito tributário, deixaram de observar o disposto no art. 25 da Lei nº 9.249/1995 e art. 3º da Instrução Normativa nº 38, de 27/06/1996, o que foi por eles reconhecido. Esse erro, conforme esclarecem às fls. 538, acabou por resultar apuração de juros de mora a maior.

Passo a analisar a exigência referente ao PIS.

Não há dúvida quanto ao fato de que, a partir de 1º de março de 1996, as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço passaram a contribuir para o PIS/PASEP na modalidade faturamento. Assim, a modalidade

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

prevista como PIS/Repique, estabelecida no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 restou derogada, não mais tendo aplicação a partir de 1º de março de 1996.

O auto de infração de fls. 234/237 formalizou a exigência do crédito na modalidade PIS/Repique apenas para os meses de janeiro e fevereiro de 1996, quando ainda não se encontrava derogada . A exigência foi formalizada consoante previsto na Lei Complementar 07/70, que prevaleceu enquanto não derogada pela Medida Provisória 1.212/95.

O PIS-Repique é modalidade de contribuição feita com recursos próprios da empresas, mas calculada com base no imposto de renda devido. A decisão de primeira instância considerou devido o lançamento de IRPJ formalizado no auto de infração de fls. 211/233, no valor de R\$ 126.840.810,90. Nesse valor estão incluídas as parcela do imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro, conforme haviam sido apuradas pelos autuantes. Assim, aparentemente, seriam exigíveis as parcelas de PIS/Repique de janeiro e fevereiro calculadas sobre o IRPJ mantido. Ocorre que a manutenção do IRPJ foi apenas quanto ao valor, não porém para considerar devido o imposto de renda de janeiro e fevereiro. É que as receitas auferidas no exterior só influenciaram o lucro real do balanço de 31 de dezembro. Então, o valor lançado pelos autuantes foi considerado devido, mas apenas em dezembro de 1996. Dessa forma, correta a decisão da Turma Julgadora, ao cancelar a exigência relativa ao PIS-Repique.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 2004


SANDRA MARIA FARONI

